EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 1277-72.2014.6.21.0000
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): DES. FEDERAL LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente firmatário, no uso das suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, apresentar contrarrazões ao recurso das fls. 42-54.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2014.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO Nº 1277-72.2014.6.21.0000
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): DES. FEDERAL LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em face do candidato a deputado federal Dionilso Marcon e do Partido dos Trabalhadores, uma vez que estaria realizando propaganda paga na internet, mediante link patrocinado na rede de relacionamento *facebook,* em ofensa ao art. 57-C da Lei 9.504/97.

Julgada procedente a representação para confirmar a liminar e aplicar a cada um dos representados multa individual no valor de R$ 5.000,00.

O Partido dos Trabalhadores interpôs recurso (fls. 58-65), em que alegou, em síntese, equívoco da individualização da multa pecuniária ao partido, uma vez que não possuía prévia ciência da infração à lei eleitoral, e não haveria prova de que o anúncio no *facebook* foi efetivamente pago.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores pretende não lhe seja aplicada a multa § 2º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que não tinha prévia ciência da propaganda irregular. Em segundo argumento, sustenta que não há prova de que o anúncio no *facebook*, registrado na imagem da fl. 10, caracteriza anúncio pago.

No caso dos autos, o perfil do candidato a deputado federal Dionilso Marcon é patrocinado, de modo que suas publicações são divulgadas para outras pessoas, além dos seus seguidores, mediante pagamento. Esse perfil apresenta ostensivamente propaganda do candidato a deputado federal Dionilso Marcon.

Considerando que é o titular do perfil quem detém o poder de patrocinar a sua conta, o que visa a expandir número de eleitores atingido pela propaganda, evidente a responsabilidade do candidato, e consequentemente do partido, sobre a publicidade paga.

A imagem da fl. 10 é prova suficiente a propaganda paga na internet. O o patrocínio do perfil no facebook evidencia-se pela expressão "sponsored" que está em tom de cinza logo abaixo do nome do perfil patrocinado. A expressão "sponsored" significa, em português, "patrocinado". Seu uso, no contexto do facebook, significa que o titular do perfil dispôs-se a pagar para que seu um link, na forma de anúncio, surja entre outras postagens na página em que o usuário do facebook acessa as postagens de pessoas e entidades com que voluntariamente estabeleceu vínculo (amigos).

Além disso, o pagamento pelo anúncio do perfil é confessado pelo representado Dionilso Marcon em sua "defesa administrativa" (fls. 28-31) e nos documentos por ele juntados (fls. 46-50) que apresentam as telas em que o patrocínio do perfil é administrado, vinculado a cartão de crédito (fl. 50).

No que diz respeito ao prévio conhecimento do partido, cabe referir não ser crível que o partido não tenha controle sobre os seus candidatos. A obrigação de fiscalização sobre a propaganda eleitoral realizada por seus candidatos é expressa no artigo 241 do Código Eleitoral. Disso decorre a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

> Art. 241.Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.
> 1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.
> 2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.
> 3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.
> **4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da**

> **legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados**. Agravo regimental não provido" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Assim, deve o Partido dos Trabalhadores ser responsabilizado pela irregularidade na propaganda eleitoral do representado.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

> Recursos. Propaganda eleitoral. Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.
>
> Representação julgada procedente. Aplicação de multa individualizada aos representados.
>
> Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.
>
> Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal.
>
> Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular, à luz do art. 241 do Código Eleitoral. Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material.
>
> Provimento negado.
>
> (Recurso Eleitoral nº 5603, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, p. 3)

Dessa forma, comprovada a propaganda eleitoral paga e, portanto, irregular,o recorrente infringiu o disposto no art. 57-C, que assim dispõe:

> Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.
>
> (...)
>
> § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Tampouco assiste razão quanto ao alegado equívoco na individualização da multa pecuniária para cada um dos representados.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE:

> Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.
> 1. Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada por meio da realização de reuniões públicas, em período anterior à formalização das candidaturas, com participação da população, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, vedado nesta instância especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).
> 2. Não cabe a redução de multa por propaganda eleitoral antecipada já imposta em seu grau mínimo e fundamentada nas circunstâncias averiguadas no caso concreto.
> 3. Conforme já decidiu o TSE, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária (AgR-AI nº 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 24.6.2009). No mesmo sentido: ED-AgR-REspe nº 27.887, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2007.
> Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6881, Acórdão de 19/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 08/10/2013, Página 146)

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja desprovido o recurso interposto nas fls. 58-65.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2014.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar